



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: GRUPO BATERIAS

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO BATERIAS**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 635, manifestar-se nos seguintes termos.

No mov. 633.1, foi acostado ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, nos autos 0000325-56.2022.5.09.0089, onde foi requerido informações *"quanto à possibilidade de prosseguimento da execução neste Juízo quanto ao crédito extraconcursal (honorários de sucumbência, arbitrados em 15/8 /2022, honorários do contador em 12/12/2022, contribuição previdenciária e custas), devidos por GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 11.409.608/0001-90, ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 01.842.382/0001-63, FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 08.978.872/0001-30 e RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 85.075.141/0001-26"*.

Pois bem.

Pelo teor do ofício acostado, as verbas devidas a título de honorários de sucumbência, honorários do contador, contribuição previdenciária e custas processuais foram arbitradas, respectivamente, aos 15/08/2022 e 12/12/2022, de sorte que, em razão do fato de o pedido de recuperação judicial das recuperandas ter sido distribuído aos 02/08/2021, tais créditos possuem natureza extraconcursal, exegese do art. 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual, salvo melhor juízo, entendemos inexistir qualquer espécie de óbice legal para a continuidade do trâmite dos autos 0000325-56.2022.5.09.0089.





Contudo, haja vista o exposto pedido de informações encaminhadas a este juízo, entendemos que melhor decisão a respeito do caso compete ao MM. Magistrado, sendo o que desde logo se requer para que, posteriormente, esta Administradora Judicial possa encaminhar resposta ao ofício recepcionado.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 22 de abril de 2025.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR-CRC 074519/O-9

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

